

N.F. N° - 232857.0065/22-4

NOTIFICADO - TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0252-03/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIADO IMPOSTO. O Notificado traz aos autos prova que adimpliu a obrigação tributária, antes da entrada da mercadoria neste Estado da Bahia. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 01/03/2022, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.833,87, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação da irregularidade abaixo citada:

Infração 1 – 054.001.001 – falta de retenção e recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária em aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, por contribuinte descredenciado, no mês de março de 2022, DANFs nº 350645, 350646, 350669, 350772, 350754.

O Notificado impugna o lançamento às fls.15/16. Repete a infração que lhe foi imputada. Diz que, vem tempestivamente, apresentar defesa à Notificação Fiscal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Diz que, vem mui respeitosamente, requerer o cancelamento e o respectivo arquivamento da notificação fiscal referenciada, pelos seguintes motivos.

O valor total da referida Notificação Fiscal foi lançado como R\$ 4.534,19, tendo sua origem, a falta de pagamento de antecipação parcial de mercadorias oriundas de outras unidades Federativas, com entrada no estado da Bahia, lavrada às 11:50 horas do dia 01/03/2022, no Posto Fiscal Francisco Hereda, na cidade de Rio Real/BA.

Informa inicialmente, que os valores do ICMS Antecipação relativo as notas fiscais de nº. 350645 - 350646 - 350869 - 350722 - 350754, apontadas na notificação fiscal, e, que deram origem a sua base de cálculo, foram todas liquidadas anteriormente a lavratura da Notificação, ou seja, no dia 24.02.2022, conforme comprovantes que anexa.

DAE N. 2113897439 R\$ 2.442,19 quitado em 24.02.2022

DAE N. 2113897350 R\$ 358,78 quitado em 24.02.2022

Informa que este mesmo lançamento faz parte da Notificação de nº 232857006622-0, o que diz acreditar ter sido efetivada em duplicidade (protocolo Sipro nº 022521/2022-4).

Aduz que, independentemente do pagamento por ele realizado, lembra também, que tem em seu favor liminar sob nº 8034013-36.2021.8.05.0001 da 4^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, deferido em 01.04.21, onde é concedido o benefício de não ser cobrado de ICMS por antecipação, quando do trânsito de mercadorias adquiridas em operações interestaduais, para fins de

comercialização, bem como, outras medidas punitivas contra o contribuinte (xerox anexo).

VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido suscitadas questões prejudiciais referentes as formalidades inerentes ao procedimento fiscal, observo que o presente PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos.

Não vislumbro no lançamento qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, a qual foi fundamentada em demonstrativo analítico e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da Notificação Fiscal, encontrando-se definidos o notificado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

No mérito, o Auto de Infração acusa o sujeito passivo de falta de retenção e recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária em aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, por contribuinte descredenciado, no mês de março de 2022, DANFEs nº 350645, 350646, 350669, 350772, 350754.

Em sua defesa, o Notificado rebate a infração afirmando que os valores do ICMS Antecipação relativo a todas as notas fiscais apontadas na notificação fiscal, e, que deram origem a sua base de cálculo, foram todas liquidadas anteriormente a lavratura da Notificação, ou seja, no dia 24.02.2022, conforme comprovantes que anexa.

DAE N. 2113897439 R\$ 2.442,19 quitado em 24.02.2022

DAE N. 2113897350 R\$ 358,78 quitado em 24.02.2022

Examinando os elementos que compõem o presente PAF verifico que, de fato, os DANFEs citados foram pagos antes da ação fiscal. Data de pagamento 24/02/2022, data da Notificação 01.03.2022, ciência pelo Notificado dia 16/05/2022 via DTE fls.12 e 13. Verifico ainda, constar do processo um Termo de Ocorrências fl. 04 sem assinaturas.

Dessa forma, não existe comprovação nos autos, de que o contribuinte tenha adentrado ao estado da Bahia, sem o recolhimento do respectivo imposto, o que descharacteriza a infração.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232857.0065/22-4, lavrada contra **TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR